Acervo ISA

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
data / /
cod. HID 00 034

ESTATUTO DEDICA DOIS CAPÍTULOS À PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL INDÍGENA

Proteção legal se estende aos direitos autorais de comunidades indígenas sobre suas criações artísticas coletivas e aos seus conhecimentos tradicionais sobre espécies com propriedades medicinais, alimentícias e agrícolas.

Entre as inovações trazidas pelo projeto aprovado na Comissão Especial da Câmara dos Deputados, estão os dois capítulos dedicados à proteção da propriedade intelectual indígena, que dividem a matéria em duas questões fundamentais: 1) proteção à propriedade industrial (através da concessão de patentes e registros industriais sobre produtos desenvolvidos com base em connhecimentos tradicionais indígenas), 2) proteção aos direitos autorais, de natureza coletiva, das comunidades indígenas (sobre suas composições musicais, obras artesanais, desenhos, obras arquitetônicas, etc.)

Os dois capítulos, elaborados com a assessoria do NDI e dos Drs. Fernando Furriella e Fernando Tadeu Rennor (na parte referente à propriedade industrial) e da cantora e compositora Marlui Miranda, bem como de outros advogados especializados (na parte referente aos direitos autorais), buscam suprir, mesmo que de forma ainda imperfeita, uma absoluta lacuna na legislação brasileira na proteção específica dos direitos de propriedade intelectual de comunidades indígenas. Essencialmente, os dispositivos dos dois Capítulos (II e III) que tratam da questão visam assegurar às comunidades indígenas direitos de controlar e, quando optarem, serem compensados pelo acesso, o uso e a aplicação de seus conhecimentos tradicionais por terceiros, bem como pela comercialização dos produtos deles derivados. Além disso, o projeto visa criar os instrumentos legais necessários à responsabilização daqueles que violem essses direitos.

O projeto foi elaborado dentro de um contexto nacional e internacional de reconhecimento, cada vez maior, da necessidade de compensação das comunidades indígenas tanto pelo aproveitamento comercial de suas obras artísticas coletivas (que não são protegidas pelo atual sistema legal, que as considera, em sua maior parte, como de "domínio público", pelas razões expostas ao final deste texto) como também pela preservação, descoberta, seleção e manejo de espécies com propriedades farmacêuticas, alimentícias e agrícolas, que, da mesma forma, não gozam da proteção do ordenamento jurídico. (Embora as informações existentes sobre a matéria sejam imprecisas, há estimativas de que o valor anual do mercado de produtos farmacêuticos derivados de plantas medicinais descobertas (e utilizadas primeiro) por comunidades indígenas exceda 43 bilhões de dólares, e os lucros raramente são divididos com as mesmas (dados divulgados pelo Departamento de Informação Pública das Nações Unidas, em nov.92). O que se busca, em suma, é a reversão de um processso histórico de espoliação sistemática do patrimônio material e imaterial indígena, em todas as suas dimensões e formas.

Entre as iniciativas internacionais nesta direção, merece destaque a realização da 1a. Conferência Internacional sobre os Direitos de Propriedade Intelectual e Cultural de Povos Indígenas, realizada entre 12 e 18 de junho de 93 em Whakatane, na Nova Zelândia. Na Conferência, chegou-se ao final a uma Declaração com a afirmação de que "os povos indígenas do mundo têm o direito à autodeterminação, e, no exercício deste direito, devem ser reconhecidos como os donos exclusivos da sua propriedade intelectual e cultural", e se reconhece que "os povos indígenas são capazes de manejar, por si próprios,

Acervo ISA

os seus conhecimentos tradicionais, mas estão dispostos a oferecê-los a toda a humanidade, desde que seja assegurada proteção, pela comunidade internacional, aos seus direitos fundamentais de definir e controlar estes conhecimentos". Afirma ainda a Declaração que os mecanismos de proteção existentes são insuficientes à proteção dos direitos de propriedade intelectual e cultural dos povos indígenas. (Está prevista a realização da 2a. Conferência sobre o mesmo tema na região amazônica, a ser realizada com fundos do PNUD e organizada pela COICA (Coordinadora de las Organizaciones Indígenas de la Cuenca Amazonica), em Santa Cruz de La Sierra, de 28 a 30 de setembro de 94.)

Já a última versão da Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas (em processo de elaboração pelas Nações Unidas) afirma que: "Os povos indígenas têm direito a medidas especiais visando a proteção, enquanto propriedade intelectual, de suas manifestações culturais tradicionais, tais como literatura, desenhos, artes, medicamentos e conhecimento das propriedades úteis da fauna e da flora.", reconhecendo-se também em relatório análogo a necessidade de se "considerar a necessidade de desenvolver proteção específica para os direitos de propriedade intelectual dos povos indígenas". Merece destaque, finalmente, a declaração de princípios de conduta ética, visando parcerias eqüitativas entre empresas, cientistas e instituições responsáveis e povos indígenas, desenvolvida pela Sociedade Internacional de Etnobiologia, fundada em Belém, em 1988.

É de se salientar, entretanto, que estas declarações não são legalmente executáveis, e não contêm sanções passíveis de aplicação coercitiva contra os responsáveis pela violação de seus princípios. Somente a legislação nacional, passível de ser aplicada pelos Estados, teria condições de punir efetivamente os infratores de suas normas. No Brasil, com a criação de uma Comissão Especial, na Câmara dos Deputados, com a finalidade específica de reformular o Estatuto do Índio (Lei 6.001/73), abriu-se uma oportunidade institucional para inserção, na legislação nacional, de uma proteção mais efetiva aos tão falados (e pouco assegurados) direitos de propriedade intelectual indígena.

Foi dentro deste contexto que surgiram as propostas incorporadas (ainda que com alterações) ao Substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão, deputado Luciano Pizzato, que buscam criar mecanismos que ofereçam a base legal necessária a qualquer ação concreta (judicial ou extrajudicial) visando assegurar tais direitos.

PROPRIEDADE INDUSTRIAL - O projeto estabelece alguns princípios básicos, como o "direito fundamental das comunidades indígenas de manterem sob absoluto sigilo e confidencialidade todo e qualquer conhecimento tradicional que detenham, em especial sobre características ou propriedades de ecossistemas e *habitats* naturais, espécies vivas, vegetais ou animais, microorganismos, fármacos e essências naturais, ou quaisquer recursos ou processos biológicos ou genéticos". Este direito inclui a faculdade de recusarem, sem qualquer justificativa, o acesso a terceiros a seus conhecimentos tradicionais, ou de recusarem autorização para a divulgação ou utilização, para fins científicos, comerciais ou industriais, sob qualquer forma, de seus conhecimentos tradicionais. Trata-se de assegurar, antes de mais nada, o direito à não-comercialização e à não-divulgação, por terceiros, de seus conhecimentos. Embora fale-se muito em compensação (geralmente econômica) pela utilização, é importante não esquecer a possibilidade das comunidades indígenas não terem interesse em dividi-los com terceiros estranhos à comunidade, por razões culturais, principalmente porque, uma vez permitido este acesso, difícil será, na prática, o controle sobre sua disseminação. '

É assegurado ainda às comunidades e sociedades indígenas, bem como a qualquer um de seus membros, o direito de requerer patente de invenção, modelo de utilidade, modelo industrial ou registro de desenho industrial desenvolvidos com base em

Acervo ISA

seus conhecimentos tradicionais coletivos. Tais patentes ou registros, entretanto, deverão ser sempre concedidos em nome da comunidade ou sociedade indígena, quando se tratar de invenção, modelo ou desenho industrial desenvolvidos com base em conhecimentos tradicionais coletivos, pertencentes a toda a comunidade ou sociedade indígena e transmitidos a novas gerações de acordo com usos, costumes e tradições indígenas, vedada, nestes casos, a concessão de patente ou registro em nome individual, sob pena de nulidade.

Já o acesso, a utilização e a aplicação de conhecimentos tradicionais indígenas em pesquisas científicas que tenham finalidade industrial ou comercial só podem ser realizados mediante o consentimento prévio e por escrito, através de contrato, celebrado com a assistência do Ministério Público Federal, que estipule as condições específicas em que será permitido o acesso, a utilização ou aplicação dos conhecimentos tradicionais indígenas, e fixe remuneração justa e equitativa para a comunidade indígena, bem como sua participação nos benefícios auferidos com a utilização comercial ou industrial dos resultados da pesquisa. Salvo estipulação em contrário no ato de consentimento da comunidade indígena, quaisquer informações prestadas por seus membros, envolvendo conhecimentos tradicionais indígenas, de natureza coletiva, serão confidenciais, e não poderão ser transmitidas a terceiros sem a sua prévia autorização por escrito.

Além disso, serão nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, quaisquer atos ou contratos firmados por comunidades ou sociedades indígenas com terceiros que permitam o acesso, a utilização ou aplicação, industrial ou comercial, de conhecimentos tradicionais indígenas em pesquisas científicas sem a previsão expressa de co-titularidade da propriedade de todos os resultados das pesquisas e de todos os seus produtos derivados. Estas exigências e restrições não se aplicarão às pesquisas ou obras científicas, de natureza acadêmica, ou a suas publicações e demais produtos derivados, ainda que comercializáveis.

Estes são alguns dos conceitos básicos do projeto, que prevê ainda a responsabilidade administrativa e penal (-são criados crimes específicos com esta finalidade-) dos responsáveis pela sua violação, sem prejuízo da obrigação de reparar todos os danos e prejuízos materiais e morais causados às comunidades indígenas. Embora ainda exista pouco consenso sobre o melhor regime legal para a proteção dos direitos de propriedade intelectual indígena, e sobre a conveniência ou não de se tentar adaptar o sistema vigente de patentes às pecularidades dos conhecimentos tradicionais indígenas, o projeto buscar aproveitar a oportunidade institucional da reformulação do Estatuto do Índio e estabelecer um ponto de partida para discussões mais aprofundadas em torno da questão e para um aperfeiçoamento futuro, a partir de experiências concretas na sua aplicação.

DIREITOS AUTORAIS - Em relação ao Capítulo (III), que trata "Do Direito Autoral", é de se salientar, inicialmente, que a Lei 5.988/73, que regula ordinariamente a matéria (sem qualquer referência a direitos indígenas em específico) cria vários problemas para o reconhecimento de direitos autorais de comunidades indígenas sobre as suas obras e criações coletivas, basicamente por três razões: 1) só regula direitos autorais sobre obras individuais - mesmo no caso de obras feitas em colaboração, por várias pessoas, estas são perfeitamente individualizáveis. Nas obras coletivas de comunidades indígenas, geralmente não se pode atribuir a sua autoria a determinados indivíduos. 2) prevê que as obras de "autor desconhecido, transmitidas pela tradição oral" , pertencem ao domínio público. 3) prevê ainda que os direitos autorais perduram por toda a vida de seu autor, ou de seus filhos, pais ou cônjuge (que também usufruem dos mesmos vitaliciamente). Os demais herdeiros do autor (irmãos, primos, etc.) gozam destes direitos pelo período de 60 anos.

Acervo ISA

Logicamente, estas limitações temporais inviabilizariam o reconhecimento de direitos sobre obras indígenas coletivas cuja origem não possa ser precisada no tempo.

Portanto, a regulamentação dos direitos autorais de comunidades indígenas sobre suas obras e criações coletivas deve, necessariamente, prever a não-aplicação destas regras, e isto foi basicamente o que o projeto procurou fazer no Capítulo (III) que trata "Do Direito Autoral". Ele prevê a aplicação das normas ordinárias de proteção às obras produzidas individualmente por índios, e regula apenas os direitos coletivos de comunidades indígenas.

Estabelece que as obras indígenas coletivas não passarão, em qualquer hipótese, a pertencer ao domínio público, ou à propriedade da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios, ainda que transmitidas pela tradição oral, e independemente de sua origem temporal (art.36). Em seu art.38, condiciona qualquer forma de reprodução, utilização ou de comunicação ao público, direta ou indireta, a prévia e expressa autorização por escrito das comunidades indígenas, através de contrato escrito, celebrado com a assistência do Ministério Público Federal, sempre por prazo determinado. O NDI, através de emenda apresentada ao projeto, havia sugerido que se estabelecesse apenas que "as comunidades e sociedades indígenas poderão solicitar a assessoria do Ministério Público Federal e do órgão indigenista federal, para esclarecimento de seus direitos autorais e situações de seu interesse." Desta forma, ficaria mais claro que a decisão sobre a concessão de autorização ou não para a utilização por terceiros de obra indígena compete à comunidade indígena. Esta poderia, a seu livre critério, recorrer ou não à assessoria destas instituições, ao invés de se impor uma assistência obrigatória.

Em seu art. 34, o projeto aprovado na Câmara determina que o órgão indigenista federal mantenha serviço junto ao qual as comunidades indígenas possam efetuar o registro de suas obras, estabelecendo ainda diversas outras atribuições para este serviço, tais como: impedir ou interditar a representação, exibição, execução ou transmissão de obras indígenas sem a devida autorização, impedir a destruição das mesmas, estabelecer normas que regulamentem o sistema de cobrança, arrecadação e distribuição dos direitos autorais das comunidades, sociedades e indivíduos indígenas, arbitrar questões que versem sobre direitos autorais indígenas, e gerir o Fundo de Direito Autoral Indígena, aplicando-lhe os recursos segundo as normas que estabelecer (observado o seguinte critério: quando se tratar de obras indígenas cuja autoria não possa ser atribuída a uma comunidade ou sociedade indígena determinada, os recursos serão recolhidos ao Fundo de Direito Autoral Indígena, e quando se tratar de obra cuja autoria possa ser especificamente determinada, os recursos serão repassados diretamente à mesma).

O projeto original, elaborado com a assessoria do NDI, conferia tais atribuições (de importância fundamental) a um Conselho Nacional de Direito Autoral Indígena, a ser criado, composto de um representante do órgão indigenista federal, um representante de organização de apoio aos índios, um representante do órgão indigenista federal, dois representantes de organizações indígenas, um representante do Ministério Público Federal e um representante da Associação Brasileira de Antropologia. Entendemos que a outorga destas atribuições exclusivamente à FUNAI (como o faz o projeto), e não a um Conselho de composição heterogênea, foge às finalidades do projeto original, de criar uma instância decisória com maior representatividade, encarregada de garantir a efetividade dos direitos autorais indígenas e fiscalizar as formas de sua aplicação, além de suprir as lacunas legais no trato com casos concretos. Porém, a proposta de criação deste Conselho não foi acolhida porque a Assessoria Legislativa da Câmara considerou que um projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo não poderia determinar a criação de um novo órgão

Acervo ISA

no âmbito do Poder Executivo. No entanto, a solução encontrada pela Relatoria poderá ser aperfeiçoada durante a tramitação do projeto no Senado.

O NDI tem interesse em discutir formas de proteção dos direitos de propriedade intelectual indígena com pessoas e instituições interessadas na questão, bem como em receber críticas e sugestões e em conhecer outras experiências concretas e alternativas encontradas para o seu reconhecimento legal.

LIVRO ---------- Para os interessados na questão dos direitos de propriedade intelectual dos povos indígenas, recomendamos a leitura da coletânea recém-lançada pela Sociedade de Antropologia Aplicada ("Society for Applied Anthropology"), sob a edição do antropólogo Tom Greaves, seu ex-presidente. A coletânea, intitulada "Intellectual Property Rights for Indigenous People, a Sourcebook" (Direitos de Propriedade Intelectual para Povos Indígenas, um livro de Fontes/Referências) reúne 15 artigos sobre a matéria, divididos em duas categorias: 1) artigos que relatam experiências concretas de sociedades indígenas no tratamento prático da questão, com os diversos problemas enfrentados e alternativas encontradas para solucioná-los, de forma a se assegurar o reconhecimento e uma compensação equitativa pelo emprego de conhecimentos tradicionais indígenas em pesquisas científicas com ou sem finalidades comerciais, a partir de experiências vividas por comunidades indígenas, participantes dos movimentos de defesa dos direitos humanos e da biodiversidade, empresários da indústria farmacêutica, agências governamentais, etnobotânicos, etc. 2)artigos de natureza mais teórica, que abordam os desafios conceituais e políticos envolvidos na questão, como paradigmas legais, iniciativas e conclusões do Grupo de Trabalho sobre Populações Indígenas das Nações Unidas, implicações relativas aos direitos humanos e acordos internacionais. Em suma, o livro permite uma visão bastante ampla da questão, com as posições firmadas pelos diversos setores envolvidos, governamentais e não-governamentais, tanto a nível de experiências localizadas como de declarações mais amplas e genéricas de princípios discutidos internacionalmente.

A coletânea apresenta uma consolidação de fontes de informações atualizadas sobre os direitos de propriedade intelectual e cultural indígena, com vários documentos em apenso, bem como, ao final, uma lista de nomes e endereços de organizações relacionadas com a matéria, bibliografias bastante completas, para aqueles que desejem buscar novos contatos ou maiores informações sobre projetos/experiências específicas relatadas no livro.

Aqueles interessados na aquisição do livro (preço: US$ 10.25 + custo de correio, que fora dos EUA/Canada é de US$ 2.75) devem escrever para: Business Office, Society for Applied Anthropology, P.O.Box 24083, Oklahoma City, OK, 73124, USA. Todos os pedidos devem ser pagos antecipadamente, em dólares norte-americanos, com cheques de bancos dos EUA ou cartões de crédito Visa/Mastercard. Março, 94, 270 págs.